



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0032634-81.2007.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Supermercados Irmãos Lopes Ltda

ADVOGADOS: Rodrigo Forlani Lopes e Fernando do Amaral Perino

AGRAVADO: Aristoflem de Oliveira Macario

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim

ACÓRDÃO

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO –
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
SEGUIMENTO À APELAÇÃO –
RECONHECIMENTO DA
EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO –
NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS
RAZÕES DO APELO APÓS A SENTENÇA DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PETIÇÃO
APRESENTADA SOMENTE APÓS INTIMAÇÃO
DA PARTE PARA TAL FINALIDADE –
IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO
RECURSAL POR DECISÃO EQUIVOCADA DO
MAGISTRADO – PRAZO PEREMPTÓRIO –
RATIFICAÇÃO APRESENTADA
INTEMPESTIVAMENTE – APELO
MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL –
DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA –
MANUTENÇÃO – **AGRAVO INTERNO
CONHECIDO E DESPROVIDO.****

– No caso, a decisão internamente agravada negou seguimento ao apelo por entender que as razões recursais não foram ratificadas após a sentença dos embargos de declaração.

– Tem-se como inexistente pedido de ratificação apresentado após o prazo legal, não sendo possível ao magistrado dilatar o referido prazo, ante a sua natureza peremptória.

– Assim, confirma-se que o apelo é extemporâneo e, portanto, inadmissível. Correta a negativa de seguimento.

– Irretocável a decisão internamente agravada.

Agravo interno conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 244.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo **SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA** em face da **decisão monocrática de fls. 211/212**, que **negou seguimento ao apelo** apresentado em desfavor de **ARISTOFLEM DE OLIVEIRA MACÁRIO**, ora agravado.

Restou consignado na decisão internamente agravada a negativa de seguimento ao recurso apelatório outrora apresentado pelo agravante, considerando que suas razões não foram ratificadas após a sentença dos embargos de declaração, o que resultou na extemporaneidade do apelo.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso (fls. 233/236), pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso apelatório pelo Colegiado, por sustentar que a ratificação das razões da apelação foram devidamente apresentadas.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, vislumbro que a decisão internamente agravada não merece retoque, porquanto negou seguimento monocraticamente ao recurso voluntário de fls. 151/163, ao observar que as suas razões não foram ratificadas após a sentença dos embargos de declaração.

Extrai-se dos autos que, após a decisão que rejeitou os embargos declaratórios (fl. 188), as partes não apresentaram recurso no prazo legal, conforme registro da certidão de fl. 191.

Em sentido contrário, o agravante sustenta a validade da ratificação de fl. 199, a qual somente fora apresentada em **12 de agosto de 2014**, após ser expressamente intimado para tanto.

Nesse contexto, cumpre-se registrar o equívoco dessa intimação, porquanto o prazo para tal diligência já havia se encerrado há

muito tempo, considerando o decurso de quinze dias a partir de **09 de outubro de 2013**, data da publicação do Diário de Justiça de fl. 190, que intimou as partes da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

No caso, o referido prazo possui natureza peremptória, não podendo ser dilatado por decisão do magistrado.

Assim, confirma-se a extemporaneidade do apelo de fls. 151/163, o que torna correta a sua negativa de seguimento, consignada na decisão internamente agravada.

Nesse contexto, colaciono os precedentes que serviram de fundamentação para a decisão monocrática, ora vergastada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. **EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.** OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE. **RECURSO PROTOCOLIZADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL.** RECONHECIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA ATA DO JULGAMENTO QUE NÃO SUBSTITUI A PUBLICAÇÃO REALIZADA ANTERIORMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. **São extemporâneos os embargos de divergência opostos antes da publicação do acórdão do agravo regimental em recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 418/STJ.** [...] 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer dos embargos de divergência. Grifo nosso ¹

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO. I. Mostra-se extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão recorrido. II. **A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entende que "é extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão recorrido".** Grifo nosso (AI-AgR nº 681.114/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18/04/2008). III. Agravo regimental desprovido.²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO: EXTEMPORANEIDADE.**

1 STJ - EDcl nos EREsp 735.329/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 19/02/2014.

2 STJ - AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 176.303/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014.

PRECEDENTES. ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRARIEDADE: NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Grifo nosso³

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, **forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a necessidade de ratificação do recurso especial após a publicação do julgamento do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.**⁴

Não sendo cabível qualquer reconsideração, conclui-se pela ratificação de todos os fundamentos da decisão monocrática de fls. 211/212.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão internamente agravada em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator

³ STF - MS 26108 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, Dje 23-09-2013.

⁴ STJ - AgRg no AREsp 569370 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0213182-8 – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – órgão julgador: T4 - QUARTA TURMA - DJe 11/11/2014.